



Licitação Coronel Vivida &lt;licitacaocoronelvivida@gmail.com&gt;

**Fwd: Fwd: Razões Recursais - Pregão 060/2022 (id 949177)**

1 mensagem

**Anderson Fernandes** <anderson.fernandes.adv@hotmail.com>  
Para: licitacaocoronelvivida@gmail.com

1 de agosto de 2022 às 11:44

----- Mensagem encaminhada -----

**Assunto:**Fwd: Razões Recursais - Pregão 060/2022 (id 949177)  
**Data:**Mon, 1 Aug 2022 11:03:10 -0300  
**De:**Anderson Fernandes <anderson.fernandes.adv@hotmail.com>  
**Para:**licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

Prezados,

em consulta ao portal licitações-e, verifiquei que foi informado apenas o recebimento das razões recursais da Empresa Lucca e Lucca Educação e Treinamento Ltda.

Tendo em vista que nossas razões recursais foram enviadas e não recebemos confirmação e não foi informado no portal e no site do município, gostaríamos de confirmação quanto ao recebimento e processamento.

Att.: **Anderson Luis Fernandes**  
OAB/PR 108.906

----- Mensagem encaminhada -----

**Assunto:**Razões Recursais - Pregão 060/2022 (id 949177)  
**Data:**Wed, 27 Jul 2022 16:31:15 -0300  
**De:**Anderson Fernandes <anderson.fernandes.adv@hotmail.com>  
**Para:**licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

Prezados,

seguem em anexo as Razões Recursais da licitante / recorrente **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA**, quanto ao Pregão em epígrafe.

Solicito a confirmação de recebimento.

Att.: **Anderson Luis Fernandes**  
OAB/PR 108.906

Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).**2 anexos**

**Procuração - CEI - Coronel Vivida.pdf**  
286K

**Recurso - Coronel Vivida.pdf**





ANDERSON FERNANDES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

## PROCURAÇÃO

**CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.180.904/0001-04, estabelecida na Rua Tocantins, 1.954, salas 03 e 04, Centro – Pato Branco/PR, representada por **MARIVONE WISNIESKI**, inscrita no CPF 808.198.699-53, *constitui como seu procurador ANDERSON LUIS FERNANDES*, brasileiro, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob o nº 108.906, com endereço profissional à Rua Alfredo Chaves, 99, Centro, São Miguel do Iguaçu-PR, *por prazo indeterminado, outorgando-lhe poderes para a representar administrativamente junto ao município de Coronel Vivida/PR, com poderes específicos para apresentar Recurso Administrativo.*

São Miguel do Iguaçu-PR, 27 de julho de 2022.

Marivone  
Wisnieski

Assinado de forma digital por  
Marivone Wisnieski

Dados: 2022.07.27 16:22:21 -03'00'

**Centro Educacional Integração Ltda**

Marivone Wisnieski



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



ANDERSON FERNANDES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

## EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA / PR

Pregão Eletrônico 060/2022

### Quadro-resumo

Razões Recursais. Habilitação Técnica. Atestado incompatível. **Inabilitação necessária.**

CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.180.904/0001-04, estabelecida na Rua Tocantins, 1.954, salas 03 e 04, Centro – Pato Branco/PR, representada por **MARIVONE WISNIESKI**, inscrita no CPF 808.198.699-53, *por seu procurador<sup>1</sup>*, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à habilitação do recorrido **E S PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.501.296/0001-09.

### 1. Cabimento e Tempestividade

Inicialmente, se faz necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso. A Lei 10.520, que institui a modalidade licitatória denominada Pregão, determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O edital segue no mesmo sentido, apontado em seu item 14.1, o seguinte prazo:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar

<sup>1</sup> Procuração em anexo.



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



imediate e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br), no horário compreendido entre 08:00 a 17:00 horas nos dias úteis.

No tocante a licitações, a norma contida na Lei 8.666/93 sempre será utilizada quando houver lacuna quanto à outra norma de licitação. No presente caso, não há previsão expressa quanto a forma de contagem do prazo, de modo que nos socorremos do artigo 110 desta lei, in verbis:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, tendo em vista que a recorrente foi notificada da decisão no dia 25/07/2022, o prazo iniciou-se em 26/07/2022, tendo seu marco final em 28/07/2022.

Sendo assim, plenamente tempestivo o recurso apresentado.

Cumprе ressalvar ainda que, independentemente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93<sup>2</sup> e art. 53 da Lei 9.784/99<sup>3</sup>).

Portanto, na forma da lei, encaminhamos o presente Recurso Administrativo, inequivocamente **CABÍVEL** e **TEMPESTIVO**.

## 2. Síntese Fática

O Município de Coronel Vivida/PR, realizou Pregão para contratação de empresa para execução de serviços em oficinas, com instrutores habilitados para atendimento aos programas AABB comunidade, aprendizes do futuro, escolinhas de treinamento esportivo, e outros programas atendendo às necessidades da secretaria municipal de educação, cultura e desporto.

Transcorrida a fase de lances, obteve-se como vencedora a licitante **E S**

<sup>2</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

<sup>3</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.





**PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA**, ora recorrido.

Como a decisão de habilitar o recorrido está, data vênua, equivocada, apresenta-se o presente recurso.

### 3. Princípios Licitatórios

A Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, traz a regra geral a ser aplicada em licitações e contratos administrativos.

É **cediço e pacífico** que não se pode extrapolar a lei, nem sequer querer inová-la por outro meio que não o legislativo.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ao agente público é imperativo o cumprimento do princípio da **LEGALIDADE**, conforme nos ensina **BANDEIRA DE MELLO**<sup>4</sup>:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a **Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a **Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.” (Sem grifos no original)

Ainda, em mesmo sentido, indica **NIEBUHR**<sup>5</sup>:

(...) Isto é, as **licitações públicas** devem ser processadas em estrita obediência ao **princípio da legalidade**, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. **Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador**. (Sem grifos no original)

Importante lembrar que este é um dos **princípios basilares** da Administração

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros.

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.





Pública, quando se fala em licitações públicas.

Portanto, evidente que tal princípio deve ser observado pela Administração Pública.

No entanto, em que pese tal apontamento, não houve observância a este princípio no presente caso, conforme se demonstrará.

### 3.1. Atestado Incompatível

O edital é expresso em indicar a necessidade de atestado de capacidade técnica, conforme itens 8.11.1.3 do edital, nestas palavras:

8.11.1.3. Qualificação Técnica:

a) **Comprovação de aptidão** da proponente, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação. (Sem grifos no original)

Conforme se observa da documentação acostada pelo licitante, ora recorrido, não há qualquer indicação de prazo de execução, prazo contratual ou, ainda, quantidades dos serviços prestados.

Tal situação afronta o edital e *não pode ser permitida*.

Ademais, o atestado trazido possui assinatura que não possibilita saber quem foi o efetivo subscritor dele, já que *não traz o nome da pessoa* **nem seu documento de identificação**.

Outrossim, destaca-se que o atestado apresentado, ainda que preenchesse os requisitos de um atestado válido, foi apresentado apenas para a escolinha de futebol, não abrangendo as diversas outras atividades necessárias e que são objeto desta licitação.

Sendo assim, não é válido o atestado apresentado, *devendo ser inabilitado* o recorrido.

### 3.2. Possível Fraude em Licitação

O atestado de capacidade técnica apresentado pelo recorrido possui características questionáveis, conforme já elencado.

No entanto, deve ser destacado, ainda, que há a **possibilidade de haver fraude na emissão deste atestado**.



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



Inicialmente, chama a atenção são as datas.

O recorrido anexou sua documentação ao portal no dia **24/07/2022**, por volta das 12h:

<input type="radio"/>	Atestado de capacidade.pdf (*)	0,24	24/07/2022 12:39:21
<input type="radio"/>	ALTERA+y+yO 01.pdf (*)	2,294	24/07/2022 12:39:04

No entanto, este mesmo atestado anexado por ele **foi emitido em data posterior**:



Tal discrepância já seria estranha por si só, no entanto, levando em consideração o objeto social da empresa emitente do atestado, fica evidenciada uma dúvida razoável quanto à legalidade deste atestado.

A emitente do atestado possui a seguinte atuação:



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.824.777/0001-36 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 28/08/2013
NOME EMPRESARIAL GRANDO COSMETICOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JD COSMETICOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 85.91-1-00 - Ensino de esportes 93.11-5-00 - Gestão de instalações de esportes 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente 96.02-5-01 - Cabeleireiros, manicure e pedicure		

Trata-se de uma empresa que atua no majoritariamente no segmento de cosméticos.

Portanto, é *extremamente improvável* que esta empresa tenha contratado serviços de escolinha de treinamento, tendo em vista que *sua atividade primária não é esta*.

Sendo assim, para que não reste dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços, é necessário e prudente que este atestado seja diligenciado.

Além disso, demonstra-se ***necessário que o recorrido apresente a Nota Fiscal dos serviços prestados***, como forma de elucidar se os serviços atestados foram efetivamente prestados.

Salienta-se ainda, que mesmo que o recorrido não apresente a Nota Fiscal em suas contrarrazões, há prerrogativa da Administração em diligenciar o atestado, conforme previsão do item 29.5 do edital:

29.5. Será facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive parecer técnico à Secretaria requerente do certame com relação aos produtos cotados, bem como solicitar aos órgãos competentes, elaboração de parecer técnico destinado a fundamentar a decisão.

Caso o recorrido não apresente Notas Fiscais válidas, que o processo seja encaminhado ao Ministério Público para a apuração de possível crime de Fraude à Licitação, tipificado no art.



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com



#### 4. Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a receber o presente Recurso Administrativo e a julgá-lo integralmente procedente para:

4.1) **Declarar** que recorrida não cumpriu todos os requisitos de habilitação, devendo ser inabilitada, por não ter apresentado **Atestado de Capacidade Técnica** válido;

4.1.2) Com a inabilitação da recorrida, que seja a sessão pública reaberta, para que seja analisada a documentação da próxima colocada;

4.2) Diligenciar o Atestado de Capacidade Técnica do recorrido, requerendo a Nota Fiscal da prestação dos serviços;

4.2.1) Caso o recorrido não apresente a Nota Fiscal, que o processo seja enviado ao Ministério Público, para que seja realizada a devida investigação quanto à possível fraude cometida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel do Iguaçu-PR, 27 de julho de 2022.

ANDERSON LUIS  
FERNANDES

Assinado de forma digital por  
ANDERSON LUIS FERNANDES  
Dados: 2022.07.27 16:24:12  
-03'00'

OAB/PR 108.906



(45) 9 9813-4883



anderson.fernandes.adv@hotmail.com